

PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2021
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0008014-87.2021.6.18.8000

Trata-se de recurso interposto pela empresa REFERENCIA MARKETING EIRELI, CNPJ nº 34.923.369/0001-60, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa SA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.347.447/0001-01, declarando-a vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 34/2021.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção:

Senhor Pregoeiro, solicito que seja analisado a respectiva documentação da Empresa S.A PRODUCOES E SERVIÇOS LTDA, Inscrita no CNPJ 21.347.447/0001-01 em Relação a CND dá União e Trabalhista vencidas desde 20219.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

O Recorrente anexa as seguintes razões de recurso, *verbis*:

Senhor Pregoeiro, solicitamos intenção de recurso devido a documentação da Empresa de (Regularidade Fiscal e Trabalhista) da S.A PRODUCOES E SERVIÇOS LTDA, Inscrita no CNPJ 21.347.447/0001-01 Arrematante do item 01 (Confecção de Banner) referente ao pregão 034/2021 ter anexado a CND dá União e Trabalhista Vencidas desde 2019.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 29/2021 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, embora o Recorrente não tenha apresentado qualquer fundamentação jurídica ao pleito, esclarecemos não haver inconsistência na decisão do Pregoeiro, visto que o subitem 9.8 do instrumento convocatório determina: “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação constantes do SICAF (subitens 9.7.1, 9.7.2 e 9.7.3), assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.

Previamente à declaração de habilitação do Recorrido, conforme determina o instrumento convocatório, foi realizada consulta ao SICAF, cujo relatório encontra-se disponibilizado à fl. 1 do doc. 1355125, nos autos do SEI nº 0008014-87.2021.6.18.8000, com as seguintes datas:

III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN ----- Validade: 25/10/2021

FGTS ----- Validade: 18/10/2021

Trabalhista ----- Validade: 01/01/2022

Isto posto, não merece prosperar a irresignação interposta.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa SA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.347.447/0001-01, vencedora do ITEM 1 do Pregão Eletrônico nº 34/2021.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar o item 1 e homologar os itens 1 e 2 do presente procedimento licitatório.

CPL, em 04 de novembro de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1370588** e o código CRC **A09879B4**.